



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.118 - SP (2019/0367769-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, nestes termos: "Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.(...)'Incidência da Súmula 211/STJ. '" (fls. 207-208, e-STJ).

2. O Agravante sustenta ter sido prequestionado o art. 805 do CPC/2015, devendo ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ no caso dos autos.

3. Ainda que superado o óbice sumular, a irresignação não merece prosperar.

4. O acórdão recorrido consignou: **"De fato, é pacífico na jurisprudência que o Fisco pode recusar a nomeação de bens à penhora quando desobedecida a ordem prevista no art. 11 da LEI 6.830/80 ou quando os bens indicados forem de difícil ou duvidosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor.** Nesse sentido, vejam-se o AgRg no REsp 1200847/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/11 e o EREsp 1116070/ES, 1ª Seção, rel. Humberto Martins, DJe 16/11/10. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: 'no processo de execução, hoje o devedor não só alega, mas tem que comprovar de modo irrefutável que a penhora em dinheiro pode acarretar a quebra da empresa ou o grave e irreparável dano e, simultaneamente, demonstrar que a constrição de outro bem pode satisfazer o crédito. Dessa forma, não pode alegar o devedor a violação de modo genérico e singelo, o que não afasta a carência dos recursos financeiros devidos e não pagos suportados pelo credor, titular de crédito líquido, certo e exigível.' (cfe. Informativo de Jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1.051.276-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin). **Frise-se que, diante da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, o executado não pode optar por oferecer outros bens ou direitos em garantia da dívida, da forma que lhe parecer mais conveniente: tem o dever de observar a ordem de preferência legal, instituída não para sua comodidade, mas para possibilitar a satisfação do crédito fiscal nos casos de inexistência de bens de maior liquidez.** Assim, conquanto o CPC disponha que a execução se deva realizar pelo meio menos gravoso ao devedor, **também determina que a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual pode o Fisco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusar a nomeação à penhora de bem que não satisfaz a ordem legal do art. 11 da LEF." (fls. 159-160, e-STJ, grifos acrescentados).

5.O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

6. Ademais, o exame do malferimento ao princípio da *menor onerosidade* (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.118 - SP (2019/0367769-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, nestes termos:

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ” (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017). (fls. 207-208,e -STJ)

O agravante alega em síntese:

Conforme se verifica, o fundamento do não conhecimento do recurso especial foi a falta de prequestionamento explícito do tema, incidindo, portanto, a Súmula 211, do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

No entanto, a interposição do Recurso Especial se deu em razão da violação ao art. 805, do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

(...)

Da análise dos autos, em especial o v. acórdão recorrido, não há dúvida que tal matéria foi devidamente analisada e prequestionada.

Confira-se transcrição do trecho em que houve a análise, que embora não tenha citado expressamente o referido art. 805, do Código de Processo Civil, deixou claro a sua não aplicação pelo fato de que a execução também se faz no interesse do credor.

(...)

Portanto, verifica-se que no caso em tela houve prequestionamento, restado amplamente atendido o requisito.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão entendeu que o Exequente pode recusar bens oferecidos à penhora de bem que não satisfaça a ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Apesar do Código de Processo Civil determinar que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao devedor, também determina que a execução se faz no interesse do credor.

No entanto, ao decidir desta forma acabou por afrontar diretamente o art. 805, do Código de Processo Civil, que preconiza o princípio da menor onerosidade.

O objetivo da garantia nos autos da Execução Fiscal é assegurar que o débito em discussão será quitado e condição para que o Executado possa oferecer Embargos à Execução. Caso obtenha êxito a garantia será liberada, por outro lado, se os Embargos forem julgados improcedentes a garantia será liquidada.

É claro que em se tratando de dinheiro, cuja liquidez é incontestável, o montante será convertido em renda aos cofres públicos. No entanto, nem sempre é possível garantir o débito por meio de dinheiro, tanto que a própria Lei de Execuções Fiscais apresenta um rol com bens passíveis de penhora.

(...)

É certo que o credor tem a liberalidade de recusar os bens oferecidos, no entanto, em se tratando de Letras Financeiras do Tesouro, sem razão a recusa, tão somente, em razão da não comprovação da necessidade de manutenção da penhora sobre o bem oferecido. Isso porque, embora o Recorrente seja instituição Financeira, certo é que a penhora em dinheiro, considerando o número de ações existentes em andamento, pode acarretar na inviabilidade de suas atividades, eis que o dinheiro é o seu principal produto. Imagine-se se em todas as ações em andamento, fosse deferida a penhora sobre dinheiro tão somente por estar em primeiro lugar na ordem legal do art. 11, da Lei nº 6.830/80?

Nem se diga pela falta de liquidez das Letras Financeiras do Tesouro oferecidas, eis que são títulos emitidos pelo Tesouro, com rentabilidade diária, vinculada à Taxa Selic, cujo pagamento será realizado na data do vencimento em 01/03/2022, tempo suficiente para finalizar a discussão dos presentes autos.

Ora, as Letras Financeiras do Tesouro oferecidas estão em segundo lugar da ordem legal, ou seja, logo abaixo do dinheiro e tendo sido emitida com prazo certo de vencimento não há falar em falta de liquidez, podendo ser aceitas.

Ainda, é importante esclarecer que em se tratando de execução fiscal o poder do credor sobre os bens do devedor deve ser analisado com cautela, em razão do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805, do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

(...)

Portanto, está claro que o v. acórdão ao manter a decisão que ratificou a recusa das Letras Financeiras do Tesouro pela Fazenda do Estado de São Paulo afrontou diretamente o art. 805 do Código de Processo Civil, devendo ser reformada por medida de Justiça. (fls. 217-222, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.118 - SP (2019/0367769-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, nestes termos: "Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.(...)'Incidência da Súmula 211/STJ. '" (fls. 207-208, e-STJ).

2. O Agravante sustenta ter sido prequestionado o art. 805 do CPC/2015, devendo ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ no caso dos autos.

3. Ainda que superado o óbice sumular, a irresignação não merece prosperar.

4. O acórdão recorrido consignou: **"De fato, é pacífico na jurisprudência que o Fisco pode recusar a nomeação de bens à penhora quando desobedecida a ordem prevista no art. 11 da LEI 6.830/80 ou quando os bens indicados forem de difícil ou duvidosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor.** Nesse sentido, vejam-se o AgRg no REsp 1200847/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/11 e o EREsp 1116070/ES, 1ª Seção, rel. Humberto Martins, DJe 16/11/10. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: 'no processo de execução, hoje o devedor não só alega, mas tem que comprovar de modo irrefutável que a penhora em dinheiro pode acarretar a quebra da empresa ou o grave e irreparável dano e, simultaneamente, demonstrar que a constrição de outro bem pode satisfazer o crédito. Dessa forma, não pode alegar o devedor a violação de modo genérico e singelo, o que não afasta a carência dos recursos financeiros devidos e não pagos suportados pelo credor, titular de crédito líquido, certo e exigível.' (cfe. Informativo de Jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1.051.276-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin). **Frise-se que, diante da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, o executado não pode optar por oferecer outros bens ou direitos em garantia da dívida, da forma que lhe parecer mais conveniente: tem o dever de observar a ordem de preferência legal, instituída não para sua comodidade, mas para possibilitar a satisfação do crédito fiscal nos casos de inexistência de bens de maior liquidez.** Assim, conquanto o CPC disponha que a execução se deva realizar pelo meio menos gravoso ao devedor, **também determina que a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual pode o Fisco**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusar a nomeação à penhora de bem que não satisfaz a ordem legal do art. 11 da LEF." (fls. 159-160, e-STJ, grifos acrescentados).

5.O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, não havendo falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

6. Ademais, o exame do malferimento ao princípio da *menor onerosidade* (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.6.2020.

O agravante sustenta ter sido prequestionado o art. 805 do CPC/2015, devendo ser afastada a incidência da Súmula 211/STJ no caso dos autos.

Ainda que superado o óbice sumular, a irresignação não merece prosperar. O acórdão recorrido consignou:

De fato, é pacífico na jurisprudência que o Fisco pode recusar a nomeação de bens à penhora quando desobedecida a ordem prevista no art. 11 da LEI 6.830/80 ou quando os bens indicados forem de difícil ou duvidosa alienação, pois a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido, vejam-se o AgRg no REsp 1200847/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/11 e o EREsp 1116070/ES, 1ª Seção, rel. Humberto Martins, DJe 16/11/10.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: “no processo de execução, hoje o devedor não só alega, mas tem que comprovar de modo irrefutável que a penhora em dinheiro pode acarretar a quebra da empresa ou o grave e irreparável dano e, simultaneamente, demonstrar que a constrição de outro bem pode satisfazer o crédito. Dessa forma, não pode alegar o devedor a violação de modo genérico e singelo, o que não afasta a carência dos recursos financeiros devidos e não pagos suportados pelo credor, titular de crédito líquido, certo e exigível.” (cfe. Informativo de Jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1.051.276-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin).

Frise-se que, diante da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, o executado não pode optar por oferecer outros bens ou direitos em garantia da dívida, da forma que lhe parecer mais conveniente: tem o dever de observar a ordem de preferência legal, instituída não para sua comodidade, mas para possibilitar a satisfação do crédito fiscal nos casos de inexistência de bens de maior liquidez.

Assim, conquanto o CPC disponha que a execução se deva realizar pelo meio menos gravoso ao devedor, também determina que a execução se faz no interesse do credor, razão pela qual pode o Fisco recusar a nomeação à penhora de bem que não satisfaz a ordem legal do art. 11 da LEF. (fls. 159-160, e-STJ, grifos acrescentados)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora, caso não observada a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980, não havendo falar em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 31.8.2009 E RESP 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.1.2013. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA, quando não envolver a interpretação de questão jurídica, implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória. Na espécie, pretende-se averiguar se há adequação do título com os requisitos legais, o que revela análise de questão fática. Nesse sentido: REsp. 1.670.578/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017.

2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o Exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

3. Agravo Interno da contribuinte desprovido.

(AgInt no AREsp 816.026/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20.10.2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.337.790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7.10.2013).

Ademais, o exame do malferimento ao princípio da *menor onerosidade* (art. 805 do CPC/2015) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Cito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTENTE. VÍCIO SANADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

VII - Na hipótese dos autos, é vedada a análise da aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista ser necessária incursão na seara fático-probatória, o que atrai o teor da Súmula n. 7/STJ. Sobre o assunto, inclusive há alguns precedentes em que há incidência do referido óbice: AgRg no REsp n. 1.532.063/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015; AgInt no AREsp n. 904.380/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 20/10/2016).

VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

IX - Diante destes fundamentos, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

X - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 981551/SE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0367769-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.636.118 /
SP

Números Origem: 1198941311 1198941388 1198941400 1198941455 1198941500 1198941622 1198941633
1198941666 1198941711 1198941788 1198941822 1198941899 1198941900
1198941922 1198941977 1198942010 1198942100 1198942110 1198942121
1198942254 1198942398 1198942421 1198942443 1198942498 1198942710
1198942721 1198942732 1198942743 1198942787 1198943931 1198943975
1198943986 1198945529 1198971538 1200958484 1200958495 1200958573
1200958595 1200958629 1200958640 1200958651 1200958662 1200958695
1200958751 1200958818 1200958830 1210144754 1219947613 1248263490
1255746005 1505889-86.2018.8.26.0014 15058898620188260014
21482135020198260000 8095/2018 80952018

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTRORIGO - SP109092

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.